

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Câmara Municipal de Pedro Canário

#### EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**“Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2006 do Município de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo ES.”**

O Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário – Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara Municipal aprovado, e ele promulga a seguinte Emenda á Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** - O Art. 75 da Lei Orgânica Municipal terá a seguinte redação::

**Art. 75** – São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito, que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual, esta Lei Orgânica, especialmente, contra:

- I – a existência da União, o Estado e do Município;
- II – o livre exercício do poder legislativo e dos conselhos populares;
- III – o exercício dos direitos públicos, individuais e sociais;
- IV – a proibição na administração
- V – ao cumprimento das Leis e decisões judiciais;
- VI – a lei orçamentária;

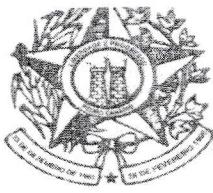
**Parágrafo Único** – o processo de apuração e julgamento destes crimes obedecerá a lei Federal específica;

**Art. 2º** - Fica acrescido os artigos 75-A e 75-B que terá a seguinte redação:

**Art. 75 – A** – São infrações Político-Administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e punido com a cassação do mandato.

- I – Impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

**II** – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Câmara Municipal de Pedro Canário

de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara Municipal ou por auditoria regularmente instituída;

**III** – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

**IV** – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

**V** – deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, e m forma regular, a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, e do Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual;

**VI** – descumprir a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plurianual e a Lei Orçamentária Anual;

**VII** – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

**VIII** – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos a administração da Prefeitura;

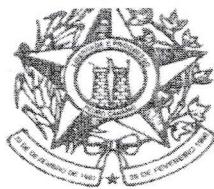
**IX** – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

**X** – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

**XI** – a probidade na administração;

**Parágrafo Primeiro** – aplica-se ao Vice-Prefeito as mesmas sanções previstas no caput do Art.75-A nas hipóteses dos incisos X e XI ainda que não tenha o Vice-Prefeito assumido o cargo na Administração Pública, processando-se na forma do Art.75-B desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Segundo** - As disposições da Lei de Improbidade Administrativa, serão aplicadas no que couber , àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou deles se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Câmara Municipal de Pedro Canário

**Art. 75-B** – o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito;

**I** – A Denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for o Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar à Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar “o quorum” de julgamento. Se necessário, será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

**II** - De posse da denúncia apresentada na forma regimental e devidamente instruída, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

**III** – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da Denúncia e documentos que a instituírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Defesa Prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, bem como pelo afastamento do Prefeito liminarmente, caso haja prova incontestável da existência de qualquer irregularidade apontada na Denúncia.

**IV** – Votado e acatado pela Câmara Municipal o pedido de afastamento liminar do Prefeito, o Presidente da Câmara expedirá imediatamente o Decreto Legislativo afastando o denunciado do cargo, fazendo publicar o ato em órgão de divulgação oficial, informando o Prefeito pessoalmente ou na pessoa de seu procurador.

**V** – O parecer opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da Denúncia será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Câmara Municipal de Pedro Canário

Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

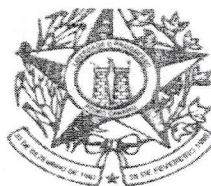
**VI** – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

**VII** – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento, que deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

**VIII** – Concluída a defesa, proceder-se-á em voto aberto a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na Denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, inciso em qualquer das infrações especificadas na Denúncia.

**IX** – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito, remetendo-se comunicação ao Ministério Público e a Justiça Eleitoral. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo;

**X** – O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias quando ocorrer afastamento liminar e no prazo de cento e oitenta dias quando o denunciado se mantiver no cargo, contados, em qualquer das hipóteses, da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Câmara Municipal de Pedro Canário*

**Art. 3º** - Fica modificada a redação do art. 77, o qual passará a ter a seguinte redação:

**Art. 77** – O Prefeito Municipal será afastado de suas funções após a aprovação pela Câmara Municipal do relatório da Comissão instituída para os fins do Art.75-B;

**Parágrafo Único** – Decorridos noventa dias e o julgamento não tiver sido concluído, cessará o seu afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

**Art. 4º.** – Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, em 01 de novembro de 2006.

  
**ADEILTON PEREIRA SANTOS**  
Presidente

  
**Ernaldo Francisco Gonçalves**  
Vereador

  
**José Arnaldo da Fonseca**  
Vereador